



PROJETO DE LEI Nº _____/2020

AUTORIA:

Vereador VENÂNCIO CARDOSO
(PSDB)

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “**Programa de Atendimento Virtual à Pessoas Vítimas de Violência Doméstica**”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “**Programa de Atendimento Virtual à Pessoas Vítimas de Violência Doméstica**”, no âmbito do Município de Teresina.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo visa acolher e facilitar as denúncias de violência doméstica praticadas contra mulheres, crianças e idosos, através de plataformas virtuais a serem implantadas pelo Município de Teresina.

Art. 2º A instituição do “**Programa de Atendimento Virtual à Pessoas Vítimas de Violência Doméstica**” pela Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, dependerá de disponibilidade orçamentária-financeira do Município, conveniência e interesse público.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa, instituído por esta Lei:

I – registrar as informações acerca dos atos de violência doméstica, para serem compartilhados com os órgãos competentes;

II – fazer o acolhimento psicológico e emocional das vítimas de violência doméstica;

III – oferecer suporte às famílias das vítimas, através da assistência social;

IV – cadastrar entidades e instituições que possam abrigar vítimas de violência doméstica, quando não houver possibilidade de retorno ao seu lar;

V – promover o monitoramento dos casos; e

VI – fazer a inclusão das vítimas de violência doméstica em programas de assistência do Município.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador VENÂNCIO CARDOSO (PSDB)

Art. 4º O “Programa de Atendimento Virtual à Pessoas Vítimas de Violência Doméstica”, no que couber, observará o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2012 (Estatuto do Idoso).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de maio de 2020.

Vereador VENÂNCIO CARDOSO
(PSDB)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa instituir o “**Programa de Atendimento Virtual à Pessoas Vítimas de Violência Doméstica**”, no âmbito do Município de Teresina.

Não resta dúvida que, nos dias atuais de isolamento decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o convívio das famílias brasileiras tem sido cada vez maior, com os pais trabalhando em casa e as aulas dos filhos suspensas. Paralelamente a isso, tem-se tomado conhecimento do aumento considerável de casos de violência doméstica, sendo que, muitos deles, as vítimas não denunciam por total desconhecimento dos meios e formas para tanto.

Um dos levantamentos mais recentes feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) indicou que 42% dos casos de agressão acontecem no ambiente doméstico, enquanto 29% ocorrem na rua e no trabalho. Outros indicadores apontam que, assim como foi observado na China, a quarentena tem elevado os casos de violência, sobretudo, àqueles praticados contra as mulheres em suas casas.

Diante desse cenário, entendemos que a implementação de plataformas virtuais de atendimento a pessoas vítimas de violência, através de um Programa a ser instituído pelo Município, irá representar certamente um mecanismo de prevenção e combate aos casos de violência, em especial, os cometidos nos seios dos lares familiares de nossa cidade.

Convém ressaltar, por oportuno, que inserimos no texto que a implantação do Programa, objeto desta proposição, dependerá da disponibilidade orçamentária-financeira do Município, a conveniência e o interesse público, os quais serão observados pelos técnicos da Prefeitura de Teresina, através de seu órgão competente.

Por outro lado, entendemos que, não obstante as diversas legislações já existentes de proteção à mulher, à criança e ao idoso, é tarefa do legislador mirim buscar outros mecanismos que possam contribuir na proteção e segurança de todos os municípios.

Certo de contar com a atenção dos Vereadores deste Poder Legislativo Municipal, apresentamos este projeto de lei para discussão, votação e aprovação de seu objeto.


Vereador VENÂNCIO CARDOSO
(PSDB)